



Constitucionalismo transformador: justiça social, igualdade racial e inclusão de gênero

Transformative constitutionalism: social justice, racial equality, and gender inclusion

Azenath Paula Silva¹

Aceito para publicação em: 27/03/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i1.10432

RESUMO: O constitucionalismo transformador emergiu como um paradigma vital no direito constitucional, redefinindo constituições como instrumentos de mudança social e política. Este conceito, explorado por Karl Klare, é fundamental na luta antirracista, respondendo a desafios estruturais históricos de racismo analisados por Derrick Bell. Mark Tushnet e Roberto Unger discutem como ele reformula constituições para combater a discriminação racial e promover igualdade substancial, apesar de enfrentar resistências e limitações na transformação social. O estudo analisa o papel do constitucionalismo transformador na promoção da igualdade racial e na inclusão, utilizando uma abordagem bibliográfica e qualitativa. Pugliese aborda a relação entre democracia e proteção dos direitos fundamentais, enfatizando a necessidade de um Judiciário adaptativo e inovador. O direito constitucional latino-americano, como discutido por Borges e Piovesan, se alinha com o direito internacional dos direitos humanos, formando um *Ius Constitutionale Commune*. Maliska destaca o papel da jurisdição constitucional no Estado Constitucional Cooperativo, enfatizando a importância do pluralismo jurídico e a cooperação internacional. Roa Roa examina o constitucionalismo transformador na América Latina, ressaltando a importância da participação cidadã e das reformas constitucionais para enfrentar violações de direitos. O artigo também explora a evolução do constitucionalismo desde suas origens clássicas até a abordagem transformadora, mostrando como ele se adapta para enfrentar desafios contemporâneos. O constitucionalismo transformador, vinculado à Era dos Novos Direitos, é essencial para garantir a justiça social, a igualdade e a inclusão, superando barreiras estruturais e promovendo políticas inclusivas, como demonstrado pelo STF do Brasil.

Palavras-chave: Constitucionalismo Transformador; Luta Antirracista; Igualdade Racial; Direito Constitucional.

ABSTRACT: Transformative constitutionalism has emerged as a vital paradigm in constitutional law, redefining constitutions as instruments of social and political change. This concept, explored by Karl Klare, is fundamental in the anti-racist struggle, responding to historical structural challenges of racism analysed by Derrick Bell. Mark Tushnet and Roberto Unger discuss how he redrafts constitutions to combat racial discrimination and promote substantive equality, despite facing resistance and limitations in social transformation. The study analyzes the role of transformative constitutionalism in the promotion of racial equality and inclusion, using a bibliographic and qualitative approach. Pugliese addresses the relationship between democracy and the protection of fundamental rights, emphasizing the need for an adaptive and innovative judiciary. Latin American constitutional law, as discussed by Borges and Piovesan, aligns with international human rights law, forming an *Ius Constitutionale Commune*. Maliska highlights the role of constitutional jurisdiction in the Cooperative Constitutional State, emphasizing the importance of legal pluralism and international cooperation. Roa Roa examines transformative

¹Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Especialização em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, exerceu o cargo de Advogada do Instituto de Assistência Social e Cidadania do Recife (IASC) e do Serviço Nacional do Cooperativismo de Pernambuco. Conselheira Municipal da Comissão de Políticas Públicas de Igualdade Racial do Município do Paulista. Procuradora Municipal da Prefeitura Municipal do Paulista/PE.

constitutionalism in Latin America, underscoring the importance of citizen participation and constitutional reforms to address rights violations. The article also explores the evolution of constitutionalism from its classical origins to the transformative approach, showing how it adapts to meet contemporary challenges. Transformative constitutionalism, linked to the Era of New Rights, is essential to ensure social justice, equality and inclusion, overcoming structural barriers and promoting inclusive policies, as demonstrated by the Brazilian Supreme Court.

Keywords: Transformative Constitutionalism; Anti-Racist Struggle; Racial Equality; Constitutional law.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos últimos anos, o constitucionalismo transformador emergiu como um importante paradigma no campo do direito constitucional. Essa abordagem, que considera as constituições não apenas como documentos legais, mas como instrumentos de mudança social e política, foi amplamente discutida por autores como Karl Klare², que descreve a natureza dinâmica do constitucionalismo transformador, perspectiva relevante no contexto da luta antirracista.

A construção histórica do racismo estrutural, profundamente ligada às fundações legais e políticas das nações, é um tema central na obra de Derrick Bell, especialmente em *Faces at the Bottom of the Well*³, na qual ele analisa o papel persistente do racismo na sociedade americana. Desde a era colonial até os tempos modernos, leis e políticas foram usadas para perpetuar a desigualdade racial e a marginalização.

O constitucionalismo transformador surge como uma resposta jurídica e ética a esses desafios, conforme argumentado por Mark Tushnet⁴, esse constitucionalismo promove a reinterpretação e reformulação das constituições para combater ativamente a discriminação racial e promover a igualdade substancial.

A implementação do constitucionalismo transformador na luta antirracista enfrenta desafios, incluindo a resistência de estruturas de poder estabelecidas, dificuldades em alterar normas sociais arraigadas e a complexidade de traduzir ideais constitucionais em mudanças práticas e efetivas. Esses aspectos são explorados por Roberto Unger⁵, no qual ele discute as limitações e potenciais do direito em contextos de transformação social.

Esse estudo busca explorar o papel do constitucionalismo transformador como uma ferramenta na luta antirracista, investigando como as constituições podem ser reformuladas para promover a igualdade racial e a inclusão. Através da análise de teorias

² KLARE, K. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. *South African Journal of Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.

³ BELL, D. *Faces at the Bottom of the Well: The Permanence of Racism*. New York: Basic Books, 1992.

⁴ TUSHNET, M. The New Constitutional Order and the Challenging of Constitutionalism. *Harvard Law Review*, v. 117, n. 4, p. 1248-1278, 2004.

⁵ UNGER, R. M. *What Should Legal Analysis Become?* New York, NY: Verso, 1996, p. 130.

jurídicas e exemplos práticos, esse trabalho visa contribuir para uma compreensão de como o direito constitucional pode ser mobilizado na busca por uma sociedade mais justa e equitativa.

O texto explora a evolução do constitucionalismo transformador e sua relação com os direitos fundamentais. Pugliese discute o equilíbrio entre democracia e proteção dos direitos fundamentais, focando na jurisdição constitucional e o controle de constitucionalidade, contrastando abordagens procedimentalistas e fundamentalistas. Ele destaca a transição para um Judiciário mais ativo e inovador, em sintonia com as mudanças sociais e políticas. Borges e Piovesan analisam a integração do direito constitucional latino-americano com o direito internacional dos direitos humanos, resultando no *Ius Constitutionale Commune*. A seguir, Maliska enfatiza o Estado Constitucional Cooperativo e a adaptação da jurisdição constitucional a um ambiente globalizado e plural, exemplificado pela interpretação do STF do Brasil sobre a união homoafetiva. Roa aborda o constitucionalismo latino-americano pós-democratização, enfatizando o acesso ampliado à jurisdição constitucional e o fortalecimento do Judiciário. O texto reflete sobre a natureza dinâmica do constitucionalismo, desde suas raízes clássicas até o presente, enfatizando sua função na promoção da justiça social, igualdade e inclusão, particularmente em relação às políticas antirracistas e de gênero, demonstrando o papel transformador das constituições na sociedade contemporânea.

O constitucionalismo transformador é abordado como uma estratégia crucial para lidar com questões de direitos humanos, igualdade racial e de gênero, destacando sua aplicação em jurisdições constitucionais e internacionais para promover inclusão e justiça social. Esse estudo ressaltou a interação entre democracia e proteção dos direitos fundamentais, enfocando a complexidade do papel judiciário na garantia de ambos. Além disso, enfatiza a necessidade de abordagens constitucionais que integrem interseccionalidade e justiça global, visando uma sociedade mais inclusiva e justa, evidenciando o constitucionalismo transformador como chave para combater as desigualdades e construir um mundo mais equitativo.

O artigo adota uma metodologia de pesquisa de abordagem bibliográfica e qualitativa, a qual envolve uma análise aprofundada da literatura acadêmica, incluindo livros, artigos de periódicos e documentos legais, permitindo uma compreensão contextualizada do constitucionalismo transformador e seu papel na luta antirracista. A natureza descritiva dessa metodologia permite uma exposição sistemática dos conceitos, teorias e argumentos existentes sobre o tema, enquanto o enfoque dedutivo facilita a

aplicação de teorias gerais sobre o constitucionalismo transformador a situações relacionadas ao racismo estrutural, levando à formação de conclusões fundamentadas a partir dos dados teóricos analisados.

2. DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E A ERA DOS NOVOS DIREITOS

2.1 Direitos fundamentais e constitucionalismo transformador

Pugliese⁶ explora a dualidade entre democracia e a proteção dos direitos fundamentais, enfatizando o papel do judiciário na manutenção do equilíbrio entre esses dois aspectos fundamentais do Estado de Direito. Ele analisa a teoria do controle de constitucionalidade e a tensão entre a supremacia da lei no modelo do Estado Liberal e a aplicação da lei nos Estados Sociais, focando na primazia das constituições.

O autor aborda as correntes da democracia procedimental e dos fundamentalistas, discutindo a legitimidade e os limites da atuação do Judiciário. Os procedimentalistas, como John Hart Ely, defendem a supremacia do procedimento democrático e veem o controle de constitucionalidade como limitado à garantia desse procedimento. Já os fundamentalistas, como Ronald Dworkin, argumentam que a jurisdição deve garantir direitos fundamentais, mesmo que isso implique limitar o poder do Executivo e do Legislativo.

As decisões judiciais devem ser baseadas em princípios e devem evitar influências externas políticas ou econômicas, se bem definidos, esses limites podem tornar o judiciário mais respeitado e eficiente. É importante que o Judiciário faça seu próprio trabalho, respeitando a soberania da Constituição e a unidade do ordenamento jurídico.

A transição de um papel passivo do juiz para um mais ativo na proteção dos direitos fundamentais, em sintonia com a necessidade de adaptar a lei às mudanças sociais e políticas reflete uma abordagem transformadora. Pugliese evidencia uma evolução do pensamento jurídico alinhada ao constitucionalismo transformador, que busca garantir direitos fundamentais e enfrentar desafios contemporâneos. Assim, destaca a relevância de um Judiciário adaptável e inovador para promover um direito mais inclusivo e justo, contribuindo para uma sociedade mais democrática e inclusiva.

⁶ PUGLIESE, W. S. A jurisdição entre constitucionalismo e democracia. In: Celso Hiroshi Iocohama; Jânia Maria Lopes Saldanha. (Org.). **Processo e jurisdição**. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, v. 1, p. 316-332, 2013.

Borges e Piovesan⁷ exploram a crescente abertura do direito constitucional latino-americano ao direito internacional dos direitos humanos. Os autores destacam que, após os processos de democratização no final do século XX, muitas constituições da América Latina incorporaram cláusulas que facilitam o diálogo com o direito internacional. Esse fenômeno tem contribuído para a formação de um *Ius Constitutionale Commune*, um conjunto comum de princípios e padrões mínimos de proteção dos direitos humanos.

O constitucionalismo transformador na América Latina discutido pelos autores reflete uma tendência crescente de alinhar o direito constitucional latino-americano com o direito internacional dos direitos humanos, o que tem impulsionado processos de democratização e a incorporação de cláusulas nas constituições da região que facilitam o diálogo com normas internacionais, especialmente aquelas estabelecidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse diálogo interamericano, caracterizado pela adoção de medidas legislativas e judiciais que promovem a harmonização das leis nacionais com as normas internacionais, culmina na formação de um *Ius Constitutionale Commune*.

O *Ius Constitutionale Commune*, assim, emerge como uma abordagem inovadora que une o potencial das constituições latino-americanas, as demandas da sociedade civil e as decisões judiciais, enfatizando a proteção dos direitos humanos. Esse conjunto comum de princípios e padrões fortalece a proteção desses direitos, evidenciando o papel crucial do controle de convencionalidade e de fundamentalidade na resolução de conflitos entre jurisdições constitucionais e convencionais e no avanço dos direitos humanos. Maliska analisa a evolução e o papel atual da jurisdição constitucional em um contexto globalizado, destacando sua interação com o direito internacional dos direitos humanos e o pluralismo jurídico. Central no seu estudo é o conceito de Estado Constitucional Cooperativo, que emerge da ideia de direitos humanos universais e marca a transição do Estado Constitucional Nacional para um modelo que reconhece e incorpora os Direitos Fundamentais além das fronteiras nacionais.

Maliska⁸ discute a resposta da jurisdição constitucional a esse novo ambiente, caracterizado pela cooperação internacional e pelo reconhecimento de uma sociedade internamente diversa. Ele destaca como o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil

⁷ BORGES, B. B.; PIOVESAN, F. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 3, p. 5–26, 2019.

⁸ MALISKA, M. A. O papel da jurisdição constitucional no estado constitucional cooperativo. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5, n. 1, p. 198-211, 22 dez. 2021.

interpreta o artigo 1723 do Código Civil sobre a união homoafetiva, demonstrando a adaptação do tribunal a esse novo paradigma de cooperação e pluralismo jurídico.

A jurisdição constitucional é essencial na promoção de um direito mais inclusivo e solidário e na realização dos objetivos da Constituição de 1988. Maliska reflete a essência do constitucionalismo transformador, evidenciando a adaptação da jurisdição constitucional ao Estado Constitucional Cooperativo. Esse conceito ressalta a importância do direito internacional dos direitos humanos e do pluralismo jurídico, alinhando-se com a perspectiva transformadora que busca reconhecer e validar os Direitos Fundamentais além das fronteiras nacionais.

A análise de Maliska sobre a evolução da jurisdição constitucional e casos específicos julgados pelo STF ilustra a resposta do direito constitucional aos desafios da globalização e à diversidade interna das sociedades, promovendo um direito mais inclusivo e solidário e contribuindo para a construção de uma sociedade mais democrática e inclusiva.

Roa⁹, que analisa as teses de Roberto Gargarella sobre o constitucionalismo latino-americano, enfoca a implementação do constitucionalismo transformador na América Latina. Ele examina como as constituições latino-americanas, após os processos de democratização no final do século XX, têm avançado significativamente no acesso à jurisdição constitucional e no fortalecimento do Judiciário em resposta a violações estruturais de direitos.

Roa destaca a crítica de Gargarella ao controle de constitucionalidade, sublinhando a importância de estruturas institucionais que sejam abertas à cidadania e conectadas com as minorias historicamente discriminadas. O autor sugere que a ação pública de constitucionalidade é uma reforma importante, servindo às promessas generosas estabelecidas na parte dogmática das constituições. Além disso, Roa desafia a ideia de Gargarella de que a ineficácia das promessas constitucionais é apenas uma consequência da contradição entre as partes dogmáticas e orgânicas das constituições. Ele argumenta que essa explicação é insuficiente, apontando para outros fatores como a evasão constitucional e influências externas¹⁰.

O papel fundamental do constitucionalismo transformador latino-americano, apoia-se na ampliação do acesso à justiça para os cidadãos e grupos sociais. Roa cita que

⁹ ROA, J. E. R. A cidadania dentro da sala de máquinas do constitucionalismo transformador latino-americano. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 28, n.2, p. 91–115, 2023.

a participação direta dos cidadãos no controle de constitucionalidade é um pilar essencial desse modelo, promovendo mudanças reais nas vidas dos cidadãos e nos sistemas políticos e judiciais.

O constitucionalismo, em sua essência como campo de estudo, reflete uma riqueza de variedade e complexidade, espelhando as transformações históricas, políticas e sociais. Ao longo do tempo, inúmeros autores têm contribuído para esculpir as várias faces do constitucionalismo, incluindo a contemporânea manifestação do constitucionalismo transformador.

O constitucionalismo clássico, surgido nos séculos XVII e XVIII, focou na limitação do poder estatal e na garantia de direitos fundamentais. Figuras como Locke e Montesquieu são pilares nesse tema. Locke, em *Dois Tratados sobre o Governo*¹¹, não apenas estabeleceu as bases do governo constitucional, mas também contemplou o direito à resistência contra tiranias. Montesquieu, por sua vez, em *O Espírito das Leis*¹², definiu a teoria da separação dos poderes como essencial para a liberdade.

Avançando no tempo, o constitucionalismo social, que emergiu no século XX, atendeu às demandas emergentes por direitos sociais e econômicos. Aqui, Thomas Marshall, em *Cidadania e Classe Social*¹³, destacou-se por enfatizar a importância do Estado social e democrático no reconhecimento e garantia dos direitos sociais.

No cenário contemporâneo, o constitucionalismo global responde às dinâmicas da globalização e suas implicações na governança mundial. Autores como Jürgen Habermas, em *Die Einbeziehung des Anderen: Studies zur politischen Theorie*¹⁴, e Anne-Marie Slaughter, em *A New world Order*, fornecem insights valiosos sobre o desenvolvimento de normas e instituições democráticas em escala global e o fortalecimento do direito através de redes judiciais transnacionais.

Um desenvolvimento significativo nessa trajetória é o constitucionalismo transformador, abordagem que busca reformular profundamente as estruturas sociais e políticas para alcançar a justiça social. Boaventura de Sousa Santos, na obra *Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade*, discute como o direito e as instituições podem ser ferramentas para a transformação social. Esse ramo do

¹¹ LOCKE, J. *Dois Tratados sobre o Governo*. 1689.

¹² MONTESQUIEU, C. *O Espírito das Leis*. 1748.

¹³ MARSHALL, T. *Cidadania e Classe Social*. 1950.

¹⁴ HABERMAS, J. *Die Einbeziehung des Anderen: Studies zur politischen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1996.

constitucionalismo ressalta a importância de abordagens inclusivas e participativas na governança, visando a superação de desigualdades.

Esse panorama do constitucionalismo, desde suas origens clássicas até o dinâmico constitucionalismo transformador, demonstra uma busca constante pelo equilíbrio entre governança eficaz, proteção dos direitos e promoção da justiça social. O constitucionalismo transformador, em particular, simboliza um esforço para adaptar princípios constitucionais às realidades sociais e políticas em evolução, visando uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

A Era dos Novos Direitos, marcada pela expansão e reconhecimento de uma variedade de direitos, especialmente aqueles vinculados a grupos historicamente marginalizados e a questões ambientais e tecnológicas, está intrinsecamente conectada ao conceito de constitucionalismo transformador, pois esse período simboliza um esforço para redefinir e expandir o papel do direito constitucional na promoção de justiça social, da igualdade e da inclusão.

Os Novos Direitos abrangem uma série de direitos que foram ganhando destaque a partir do final do século XX. Esses direitos representam uma mudança significativa em relação ao foco tradicional nos direitos civis e políticos. Norberto Bobbio¹⁵ oferece uma análise perspicaz dessa evolução. Ele argumenta que a ampliação do espectro de direitos é uma resposta necessária às mudanças sociais e econômicas.

O constitucionalismo transformador é uma perspectiva que vê as constituições não apenas como documentos legais, mas como instrumentos de mudança social. Esse conceito é amplamente associado a Boaventura de Sousa Santos, particularmente em obras como *Toward a New Legal Common Sense: Law, Globalization and Emancipation*¹⁶, enfatiza a necessidade de as constituições abraçarem uma agenda de transformação social, econômica e política, indo além da mera limitação do poder do Estado e proteção dos direitos civis e políticos tradicionais.

A Era dos Novos Direitos e o constitucionalismo transformador estão intrinsecamente conectados. O reconhecimento e a implementação dos novos direitos exigem uma abordagem transformadora do direito constitucional. Essa abordagem se afasta da visão tradicional de que as constituições servem primariamente para estruturar o poder do Estado e proteger liberdades individuais básicas. Ao invés disso, o

¹⁵ BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Elsevier Brasil, 2004.

¹⁶ SANTOS, B. de S. *Toward a New Legal Common Sense: Law, Globalization, and Emancipation*. 2002.

constitucionalismo transformador vê as constituições como ferramentas dinâmicas para a promoção da igualdade, da justiça social e da proteção de grupos vulneráveis.

A Era dos Novos Direitos, com seu foco na expansão do espectro de direitos protegidos e reconhecidos, exige uma abordagem constitucional que vá além da mera garantia de liberdades formais. O constitucionalismo transformador oferece o arcabouço teórico e prático para essa abordagem, redefinindo o papel das constituições na sociedade contemporânea. Essa redefinição é essencial para abordar efetivamente as complexidades e desafios das sociedades modernas¹⁷.

O constitucionalismo transformador é um conceito que se origina da ideia de que a constituição de um país deve ser um instrumento para a transformação social positiva e a realização da justiça. Klare¹ introduziu o termo ao discutir a constituição da África do Sul no pós-apartheid, destacando seu papel como um veículo para mudanças profundas na estrutura social e política.

Os trabalhos de Ackerman¹⁸ destacam como o constitucionalismo transformador foi essencial para a transição da África do Sul para uma democracia racialmente inclusiva. Inicialmente associado à transição democrática da África do Sul, o conceito de constitucionalismo transformador expandiu-se globalmente. Teitel¹⁹ argumenta que a transformação constitucional é parte integrante da justiça de transição, destacando sua relevância em contextos pós-conflito e de reconstrução democrática.

O constitucionalismo transformador se distingue do tradicional, que se foca em direitos civis e políticos, ao enfatizar direitos sociais e econômicos, essenciais para alcançar uma justiça mais abrangente em sociedades contemporâneas. Esse enfoque vai além de limitar o poder estatal e proteger liberdades individuais, visando remodelar estruturas sociais e econômicas para promover igualdade e bem-estar coletivo.

Segundo Hessebon²⁰, ele amplia a compreensão dos direitos constitucionais, integrando a justiça social e econômica ao cerne das constituições, abordando questões como distribuição equitativa de recursos e acesso a serviços básicos. Esse paradigma, que também implica a necessidade de revisão e reforma constitucional contínua, busca estabelecer constituições que sejam dinâmicas e adaptáveis, garantindo não apenas a

¹⁷ PUGLIESE, W. S. **A jurisdição entre constitucionalismo e democracia**. Coord. Celso Hiroshi Iocohama e Jânia Maria Lopes Saldanha, Processo e Jurisdição. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

¹⁸ ACKERMAN, J. Transformative Constitutionalism and the Case of South Africa: Historical and Contemporary Perspectives. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 17, n. 3, p. 487-502, 1997.

¹⁹ TEITEL, R. G. Transitional Justice and the Transformation of Constitutionalism. **Comparative Political Studies**, v. 34, n. 8, p. 892-919, 2000.

²⁰ HESSEBON, G. T. Global Influence of the South African Constitution: A Contemporary Perspective. **Journal of African Law**, v. 63, n. 2, 209-235, 2019.

igualdade formal, mas também material, e assim, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

Santos²¹ vê as constituições como ferramentas dinâmicas capazes de impulsionar mudanças sociais profundas. Ele argumenta que elas devem ir além da mera regulamentação do poder estatal e da garantia de direitos fundamentais, atuando como plataformas para a justiça social e a igualdade. Uma das contribuições significativas de Santos é a ideia do pluralismo jurídico. Ele defende que o direito estatal deve ser interpretado e aplicado considerando outras formas de entendimento jurídico presentes na sociedade.

2.2 Constitucionalismo transformador: racismo estrutural, novas perspectivas feministas e o STF

As teorias antirracistas constituem um conjunto de abordagens que buscam compreender e combater o racismo em suas diversas manifestações. Destacam-se nesse campo as contribuições de Kimberlé Crenshaw²², cuja teoria do Interseccionalismo enfatiza a interconexão entre raça e outras formas de discriminação. Essa perspectiva é essencial para entender como o direito constitucional pode ser empregado como um instrumento eficaz na promoção da igualdade racial.

Santos²³ dá ênfase na interseccionalidade e à justiça global. Ele sugere que as constituições devem abordar não apenas os direitos individuais, mas também as questões de desigualdade e discriminação que se cruzam, como raça, gênero e classe. Assim, defende uma abordagem global à justiça constitucional que reconheça e enfrente as desigualdades globais e locais. A Constituição não é documentos estático, mas um processo vivo que deve evoluir com as mudanças nas sociedades, dessa forma, precisa ser flexível e capaz de se adaptar para enfrentar novos desafios e problemas sociais.

No âmbito do direito constitucional, as constituições são vistas como veículos para a promoção da igualdade e proteção contra discriminações raciais. Mecanismos como cláusulas de igualdade e direitos fundamentais são essenciais para implementar políticas antirracistas efetivas²⁴.

²¹ SANTOS, B. de S. **Toward a New Legal Common Sense: Law, Globalization, and Emancipation**, 2002.

²² CRENSHAW, K. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

²³ SANTOS, B. de S. Beyond Abyssal Thinking: From Global Lines to Ecologies of Knowledges. **Review (Fernand Braudel Center)**, v. 30, n. 1, p. 45-89, 2007.

²⁴ DA SILVA, V. A. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, p. 23-51, 2006.

Vários países adotaram abordagens constitucionais nesse sentido, a constituição do pós-apartheid na África do Sul é um exemplo de compromisso explícito com a erradicação do racismo. No Brasil, a interação entre teorias antirracistas e o direito constitucional enfrenta desafios únicos, marcados pela necessidade de reconhecer e combater o racismo estrutural, como discutido por Silvério²⁵. A influência das teorias antirracistas na interpretação e aplicação do direito constitucional tem levado à adoção de políticas de ação afirmativa e à proteção dos direitos de grupos historicamente marginalizados, embora ainda existam desafios significativos na implementação efetiva dessas abordagens²⁶.

Historicamente, as constituições muitas vezes refletiram e perpetuaram normas sociais discriminatórias. No entanto, a Constituição da África do Sul pós-apartheid exemplifica o papel do constitucionalismo transformador em contextos antirracistas²⁷. A Constituição brasileira de 1988, com sua criminalização do racismo e estabelecimento do princípio da igualdade, representa um progresso significativo, com políticas de ação afirmativa demonstrando o impacto das mudanças constitucionais na inclusão racial, conforme Da Silva²⁸. No entanto, a persistência da desigualdade racial, mesmo em sociedades com proteções constitucionais robustas, revela a complexidade do desafio.

As reformas constitucionais demonstram um movimento progressivo em direção à igualdade racial, mas a eficácia dessas mudanças continua a ser um campo de debate e pesquisa ativa. O futuro do constitucionalismo na luta por igualdade racial envolve não apenas a reforma das disposições existentes, mas também a adoção de novas abordagens jurídicas que estejam alinhadas com as teorias antirracistas, indicando uma evolução contínua no papel das constituições na luta contra o racismo.

No século XXI, o advento de novos direitos, especialmente no contexto do feminismo e do feminismo negro, marca uma mudança paradigmática significativa na luta pelos direitos humanos e pela igualdade de gênero. O feminismo contemporâneo, caracterizado por sua natureza dinâmica e adaptável, tem respondido às realidades emergentes desse século.

O constitucionalismo transformador representa uma abordagem inovadora no âmbito jurídico, especialmente em relação ao combate ao racismo estrutural e à

²⁵ SILVÉRIO, V. R. et al. (Org.). **De preto a afro-descendente**: trajetos de pesquisa sobre relações étnico-raciais no Brasil. São Carlos: Ed. UFSCar, 2003.

²⁶ GUINIER, L. **The Tyranny of the Majority**: Fundamental Fairness in Representative Democracy. New York: Free Press, 1994.

²⁷ FONER, E. **Reconstruction**: America's Unfinished Revolution, 1863–1877. New York: Harper & Row, 1988.

²⁸ DA SILVA, J. J. **Racismo à Brasileira**: Raízes Históricas. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000.

incorporação de novas perspectivas feministas, pois vai além do entendimento tradicional do direito constitucional, propondo uma reinterpretação das constituições para promover mudanças sociais significativas, desafiando estruturas de poder estabelecidas e abordando desigualdades profundas.

Bell Hooks, em *Feminism is for Everybody*²⁹, e Judith Butler, em *Gender Trouble*³⁰, são fundamentais para compreender essa transformação. Hooks oferece uma perspectiva de feminismo inclusivo e interseccional, enquanto Butler explora a fluidez do gênero e a performance como elementos cruciais da identidade de gênero. Assim, o feminismo moderno vai além da busca por igualdade de gênero, abraçando a interseção com outras formas de opressão, como raça, classe e sexualidade.

O feminismo negro surge como uma resposta crítica e essencial ao feminismo tradicional, que muitas vezes não considera adequadamente as experiências e desafios específicos enfrentados pelas mulheres negras. A teoria da interseccionalidade, introduzida por Crenshaw em *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*, desempenha um papel fundamental na compreensão de como raça, gênero e classe se interconectam, resultando em múltiplas camadas de discriminação. Esse enfoque interseccional é importante para que se entenda a complexidade das experiências vividas por mulheres negras.

Os movimentos feministas e feminista negro, apesar de terem alcançado progressos significativos, ainda enfrentam desafios como a resistência institucional, o patriarcado enraizado e o racismo estrutural. No entanto, não se pode subestimar o impacto desses movimentos, especialmente em termos do aumento da conscientização sobre questões de gênero e raça e do crescimento da representação política de mulheres negras.

O constitucionalismo transformador tem sido crucial na incorporação de novas perspectivas feministas nas constituições que buscam ir além da igualdade formal entre os gêneros, reconhecendo e abordando as intersecções entre gênero, raça e classe. Esse enfoque interseccional é vital para lidar com as formas múltiplas e sobrepostas de opressão que as mulheres, especialmente as mulheres negras, enfrentam.

Santos¹⁶ considera que as cortes constitucionais podem adotar uma postura proativa na interpretação das leis e na avaliação de políticas públicas, garantindo que estejam alinhadas com o objetivo de erradicar o racismo e promover a igualdade racial.

²⁹ HOOKS, B. **Feminism is for Everybody**: Passionate Politics. Cambridge: South End Press, 2000.

³⁰ BUTLER, J. **Gender Trouble**. New York: Routledge, 1990.

O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil desempenha um papel significativo nesse contexto. Como guardião da Constituição Brasileira de 1988, o STF tem a responsabilidade de interpretar a lei de maneira que promova os princípios do constitucionalismo transformador. Isso inclui a promoção de políticas antirracistas e a garantia de que as questões de gênero sejam abordadas de forma abrangente. Decisões recentes do STF, como aquelas que se referem a políticas de ação afirmativa e direitos das mulheres, indicam um movimento em direção a uma jurisprudência mais progressista e transformadora.

O papel vital do STF no combate ao racismo estrutural, conforme analisado por Olsen e Kozicki³¹ tem no constitucionalismo transformador uma ferramenta fundamental, dada a representação desproporcional da população negra ou parda em vários setores da sociedade brasileira. O STF tem a capacidade de impulsionar mudanças significativas na luta contra o racismo estrutural, adotando uma abordagem que vai além de medidas antirracistas pontuais e invocando a Constituição de 1988 em seu aspecto mais emancipatório e transformador.

O racismo estrutural em si, ultrapassa preconceitos e discriminações individuais, sendo uma forma sistemática de discriminação com raízes profundas nas relações sociais, políticas, jurídicas e culturais do Brasil. O racismo institucional é uma manifestação disso, refletindo como as práticas das instituições perpetuam a discriminação racial. Nessa perspectiva, uma jurisdição antirracista comprometida com a transformação, alinhada com os objetivos fundamentais da Constituição de 1988 propicia tanto a promoção do reconhecimento dos grupos racializados quanto a distribuição de bens e oportunidades.

O constitucionalismo transformador busca superar barreiras estruturais na sociedade, visando alcançar um projeto de inclusão e igualdade substancial. Uma característica fundamental desse movimento é a centralidade das cortes constitucionais, que podem funcionar como mediadoras entre os poderes públicos e os movimentos sociais, buscando soluções que promovam a inclusão e a igualdade.

A inclusão de políticas de cotas raciais para acesso a universidades e cargos públicos na legislação brasileira é um exemplo de como a constituição pode ser usada para promover a igualdade racial. O STF tem enfrentado questões relativas ao racismo estrutural, como nas decisões sobre cotas raciais em universidades e concursos públicos.

³¹ OLSEN, A. C. L.; KOZICKI, K. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118, jan./jun. 2021.

Estas decisões refletem uma postura antirracista, reconhecendo a necessidade de políticas públicas para combater discriminações históricas.

Santos defende que a educação e a sensibilização como meios de transformação social podem ser promovidas pelas constituições. A educação para a igualdade de gênero e programas de sensibilização como parte de um compromisso mais amplo com a erradicação da discriminação de gênero oferece um caminho robusto para abordar a desigualdade e a discriminação de gênero de maneira holística e transformadora.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo transformador, conforme explorado nesse artigo, representa uma abordagem inovadora e necessária para enfrentar desafios contemporâneos em matéria de direitos humanos, igualdade racial e de gênero. Essa pesquisa examinou as dimensões multifacetadas do constitucionalismo transformador, destacando como ele se manifesta através da interação entre jurisdições constitucionais nacionais e internacionais e como responde às demandas por maior inclusão e justiça social.

Na seção sobre direitos fundamentais e constitucionalismo transformador, observou-se a dualidade entre democracia e proteção dos direitos fundamentais, ressaltando o papel vital do judiciário em equilibrar esses elementos. A análise de Pugliese sobre a evolução da jurisdição constitucional, do controle de constitucionalidade e das perspectivas da democracia procedimental e dos fundamentalistas ilustrou a complexidade e a necessidade de uma abordagem judiciária que assegure tanto a supremacia democrática quanto a proteção dos direitos fundamentais.

Os aspectos do constitucionalismo transformador relacionados à igualdade racial foram examinados através das lentes de teorias antirracistas e da jurisprudência do STF brasileiro. Ficou evidente que, apesar de avanços significativos, desafios persistentes ainda existem na implementação eficaz de políticas antirracistas e na garantia de representação equitativa e justa de grupos marginalizados. As contribuições de Santos sobre a interseccionalidade e a justiça global destacaram a necessidade de constituições que abordem a complexidade das experiências vividas por grupos racializados, promovendo uma abordagem global à justiça constitucional.

A relação do constitucionalismo transformador com questões de gênero foi abordada através do exame das perspectivas do feminismo e do feminismo negro. A discussão destacou a importância de uma jurisdição constitucional que não apenas

reconheça a igualdade formal de gênero, mas também aborde as intersecções entre gênero, raça e classe, promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa.

Esse artigo ressaltou o potencial do constitucionalismo transformador como uma ferramenta poderosa para promover a justiça social, a igualdade e a inclusão em sociedades contemporâneas. Através da análise de jurisprudências nacionais e internacionais, teorias jurídicas e práticas judiciais, foi demonstrado que a abordagem transformadora é essencial para enfrentar os desafios da globalização, do pluralismo jurídico e das desigualdades estruturais, contribuindo para a construção de um mundo mais justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, J. Transformative Constitutionalism and the Case of South Africa: Historical and Contemporary Perspectives. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 17, n. 3, p. 487-502, 1997.

BELL, D. **Faces at the Bottom of the Well: The Permanence of Racism**. New York: Basic Books, 1992.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Elsevier Brasil, 2004.

BORGES, B. B.; PIOVESAN, F. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 3, p. 5–26, 2019.

BUTLER, J. **Gender Trouble**. New York: Routledge, 1990.

CRENSHAW, K. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CRENSHAW, K. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**. In: STANFORD LAW REVIEW, vol. 43, nº 6, 1991.

FONER, E. **Reconstruction: America's Unfinished Revolution, 1863–1877**. New York: Harper & Row, 1988.

GUINIER, L. **The Tyranny of the Majority: Fundamental Fairness in Representative Democracy**. New York: Free Press, 1994.

HABERMAS, J. **Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie**. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1996.

HESSEBON, G. T. Global Influence of the South African Constitution: A Contemporary Perspective. **Journal of African Law**, v. 63, n. 2, 209-235, 2019.

HOOKS, Bell. **Feminism is for Everybody: Passionate Politics**. Cambridge: South End Press, 2000.

KLARE, K. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. **South African Journal of Human Rights**, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.

LOCKE, J. **Dois Tratados sobre o Governo**. 1689.

MALISKA, M. A. O papel da jurisdição constitucional no estado constitucional cooperativo. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5, n. 1, p. 198-211, 2021.

MARSHALL, T. **Cidadania e Classe Social**. 1950.

MONTESQUIEU, C. **O Espírito das Leis**. 1748.

OLSEN, A. C. L.; KOZICKI, K. **O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF**. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118, jan./jun., 2021.

PUGLIESE, W. S. **A jurisdição entre constitucionalismo e democracia**. In: Celso Hiroshi Iocohama; Jânia Maria Lopes Saldanha. (Org.). *Processo e jurisdição*. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, v. 1, p. 316-332, 2013.

PUGLIESE, W. S. **A jurisdição entre constitucionalismo e democracia**. Coord. Celso Hiroshi Iocohama e Jânia Maria Lopes Saldanha, *Processo e Jurisdição*. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

ROA, J. E. R. A cidadania dentro da sala de máquinas do constitucionalismo transformador latino-americano. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n.2, p. 91–115, 2023.

SANTOS, B. de S. Beyond Abyssal Thinking: From Global Lines to Ecologies of Knowledges. **Review (Fernand Braudel Center)**, v. 30, n. 1, p. 45-89, 2007.

SANTOS, B. de S. **Toward a New Legal Common Sense: Law, Globalization, and Emancipation**, 2002.

SILVA, J. J. da. **Racismo à Brasileira: Raízes Históricas**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000.

SILVA, V. A. da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, p. 23-51, 2006.

SILVÉRIO, V. R. et al. (Org.). **De preto a afro-descendente: trajetos de pesquisa sobre relações étnico-raciais no Brasil**. São Carlos: Ed. UFSCar, p. 51-68, 2003.

SLAUGHTER, A.-M. **A New world Order**. Princeton: Princeton, 2004.

TEITEL, R. G. Transitional Justice and the Transformation of Constitutionalism. **Comparative Political Studies**, v. 34, n. 8, p. 892-919, 2000.

TUSHNET, M. The New Constitutional Order and the Challenging of Constitutionalism. Harvard Law Review, v. 117, n. 4, p. 1248-1278, 2004.

UNGER, R. M. What Should Legal Analysis Become? New York, NY: Verso, p. 130, 1996.